SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107929 - MG (2026/0250700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MIQUEIAS DOMINGOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. . AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes no caso; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis impõem a revogação da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional, que exige fundamentação concreta, com prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos do art. 312 do CPP, somente se legitimando quando as medidas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a reincidência do paciente, que possui registro de prática de crimes como tráfico de drogas, homicídio e posse ilegal de arma de fogo.

6. A reincidência por crimes graves, revelam risco concreto de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60523597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 06a54520-6f98-42b1-a2fe-2c757ae393a0

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, conforme orientação consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 06a54520-6f98-42b1-a2fe-2c757ae393a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107929 - MG (2026/0250700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MIQUEIAS DOMINGOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. . AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes no caso; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis impõem a revogação da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional, que exige fundamentação concreta, com prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos do art. 312 do CPP, somente se legitimando quando as medidas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a reincidência do paciente, que possui registro de prática de crimes como tráfico de drogas, homicídio e posse ilegal de arma de fogo.

6. A reincidência por crimes graves, revelam risco concreto de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60216198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: e6bcdbe8-8bf6-448d-93b4-a9fb2e044911

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, conforme orientação consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIQUEIAS DOMINGOS BARBOSA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que, em 07/05/2026, o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou, em síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Sustentou, ainda, a presença de condições pessoais favoráveis, notadamente primariedade e ocupação lícita, bem como a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 85-89, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Documento eletrônico VDA60216198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: e6bcdbe8-8bf6-448d-93b4-a9fb2e044911

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do agravante em preventiva, consignou o que se segue (fls. 37-38; grifamos):

> *Segundo relatado pelos policiais, no imóvel situado na Rua Sargento Marial Murta, nº 400, bairro Alto Aparecida, onde Miqueias se encontrava no momento da diligência, foram localizados 09 (nove) papelotes e 12 (doze) eppendorfs de substância análoga à cocaína, além de 85 (oitenta e cinco) pedras de substância análoga a crack, parte escondida nas imediações do imóvel, bem como materiais utilizados para fracionamento e embalagem de drogas.*
> *Já no imóvel situado na Rua Manganês, nº 23, bairro Inconfidentes, onde residiam ambos os autuados, foram localizados, no quarto utilizado por Miqueias e sua companheira, mais 10 (dez) papelotes de substância análoga à cocaína, 08 (oito) pedras de crack, a quantia de R$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais) em dinheiro e uma munição calibre .38.*
> ***No tocante ao autuado Miqueias Domingos Barbosa, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria delitiva. Além de os entorpecentes terem sido localizados em imóveis diretamente vinculados ao autuado, a certidão de antecedentes criminais acostada no id 1067550864 indica tratar-se de reincidente, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena, possuindo registros anteriores relacionados a crimes graves, dentre eles tráfico de drogas, homicídio, posse ilegal de arma de fogo e delitos praticados com violência, circunstâncias que evidenciam concreto risco de reiteração delitiva e reforçam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.***
> *Ademais, os elementos concretos constantes dos autos evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. A quantidade e variedade das drogas apreendidas, o modo de acondicionamento dos entorpecentes, a existência de materiais voltados ao preparo e fracionamento das substâncias ilícitas, bem como a apreensão de numerário em espécie e munição, revelam, em juízo de cognição sumária, dedicação à atividade de traficância.*
> *De igual modo, as circunstâncias concretas do fato demonstram a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto a gravidade concreta da conduta e o modo de execução do delito evidenciam que providências menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o risco de reiteração delitiva.*

No mesmo sentido consignou a Corte local (fls. 20-21; grifamos):

Documento eletrônico VDA60216198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: e6bcdbe8-8bf6-448d-93b4-a9fb2e044911

Conforme narrado, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão em dois imóveis vinculados ao paciente, foram localizadas expressivas quantidades de entorpecentes, consistentes em diversas porções de cocaína e crack já fracionadas e embaladas para comercialização, além de materiais utilizados para dolagem, quantia em dinheiro em espécie e munição calibre .38. Ainda, segundo os policiais responsáveis pela diligência, o paciente teria tentado ocultar seu aparelho celular, encontrado posteriormente no interior de um vaso sanitário.

Some-se a isso o fato de que a CAC às fls. 124/128- doc. ordem nº 17 revela que o paciente possui histórico criminal significativo, ostentando condenações definitivas por crimes graves, dentre eles roubo e homicídio, inclusive com cumprimento de pena privativa de liberdade, circunstância que evidencia concreta propensão à reiteração delitiva.

Logo, a partir dos indícios de que o paciente, mesmo após condenações anteriores, teria voltado a se envolver com a prática de delitos graves, evidencia-se possível desprezo ao ordenamento jurídico e às determinações estatais, circunstância apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nessa perspectiva, a prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva e assegurando a efetividade da persecução penal, revelando-se, assim, medida indispensável e proporcional ao caso.

Assim, a prisão cautelar mostra-se proporcional e indispensável para preservar a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração criminosa e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso no local.

Na hipótese dos autos, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a reincidência do agravante, que possui registro de prática de crimes como tráfico de drogas, homicídio e posse ilegal de arma de fogo.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se

Documento eletrônico VDA60216198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: e6bcdbe8-8bf6-448d-93b4-a9fb2e044911

falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente específico e está respondendo a outra ação penal também por tráfico de drogas.

3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A alegada ausência de contemporaneidade não foi levada à apreciação do Tribunal de origem, o que inviabiliza a sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 228.709/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente:

Documento eletrônico VDA60216198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: e6bcdbe8-8bf6-448d-93b4-a9fb2e044911

AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: e6bcdbe8-8bf6-448d-93b4-a9fb2e044911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.929 / MG

Número Registro: 2026/0250700-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262095193000 20951936320268130000 50010631320268130620

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMMANUEL NEDER BALESTRA
ADVOGADO	: EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MIQUEIAS DOMINGOS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIQUEIAS DOMINGOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 2c90b0c3-3223-41ae-ad10-6f83a6f97b10

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 2c90b0c3-3223-41ae-ad10-6f83a6f97b10